

## PROJETO DE LEI Nº 1891, DE 2023

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 213. ....  
.....  
.”

### Estupro Virtual

§ 3º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet.”

“Art. 217-  
A. ....  
.....  
.”

### Estupro Virtual de Vulnerável

§ 6º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 9 4 5 1 4 9 0 3 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista nos arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico.

Nos dias atuais, a internet tornou-se indispensável para grande parte da população mundial. Nessa rede é possível uma série de atividades que facilitam a vida do usuário, mas infelizmente, essa rápida e massiva capacidade de difusão tecnológica e a popularização da internet trazem consigo, inevitavelmente, uma nova seara para o cometimento de abusos e excessos que, fatalmente, acabam tornando-se crimes.

Tais condutas podem se caracterizar por ataques a bens jurídicos das mais diversas naturezas como honra, patrimônio, inviolabilidade de segredos, propriedade imaterial, além de uma ampla gama de crimes de cunho sexual.

Já há um primeiro precedente no Brasil, o caso acontecido em Teresina-PI, em que em que foi decretada a primeira prisão por estupro virtual no país

Não obstante já haver o primeiro caso no país, o presente Projeto de Lei pretende dar segurança jurídica para as vítimas e para o Poder Judiciário na hora de decidir, ao tipificar o crime de estupro virtual, não deixando as decisões à mercê apenas do entendimento de doutrinas e/ou jurisprudências.

É neste cenário que se insere o projeto que ora apresentamos, que explicita a responsabilidade criminal daquele que, mesmo à distância, afeta valores tão caros à sociedade.

As estatísticas bem ilustram a preocupação em liça:

8 de março de 2019

A violência contra a mulher não está somente no mundo físico. São corriqueiros os casos de perseguições e ofensas nos



\* C D 2 3 9 4 5 1 4 9 0 3 0 0 \*

ambientes online. Levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o Instituto Datafolha mostra que os casos aumentaram de 1,2% entre as 1.051 entrevistadas em 2017 para 8,2% das 1.092 mulheres que responderam ao questionário este ano.

(<https://amaerj.org.br/noticias/aumenta-o-numero-de-crimes-virtuais-contra-mulheres/>, consulta em 14/04/2023)

E trata-se de fenômeno verdadeiramente overseas, como se observa de reportagem de Lorraine de Foucher, publicada em 10 de março de 2023, no *Le Monde*.<sup>1</sup>

Assim, propõe-se a introdução de parágrafos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, para contribuir para o combate a esse tipo de crime.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2023.

Deputada RENATA ABREU

2023-4146

<sup>1</sup> [https://www.lemonde.fr/en/international/article/2023/03/10/the-customers-buying-online-rape-i-am-not-a-pedophile-i-would-never-hurt-a-child\\_6018829\\_4.html](https://www.lemonde.fr/en/international/article/2023/03/10/the-customers-buying-online-rape-i-am-not-a-pedophile-i-would-never-hurt-a-child_6018829_4.html), consulta em 14/04/2023.



\* C D 2 3 9 4 5 1 4 9 0 3 0 0 \*